

Idem da sede do concelho de Silves (2.º lugar).
 Idem da sede do concelho de Barrancos.
 Idem da sede do concelho de Mafra (2.º lugar).
 Idem de Terona, concelho de Alandroal.
 Sexo feminino da sede do concelho de Torres Novas.
 Mixta de Figueiros, concelho de Cadaval.
 Idem de Aguiar, concelho de Viana do Alentejo.

2.ª Circunscrição escolar — Coimbra

Sexo masculino de Estor, concelho de Castro Daire.
 Idem de S. João de Ver, concelho da Feira.
 Idem de Lobão, concelho da Feira.
 Idem da sede do concelho de Anadia (2.º lugar).
 Idem de Covelo, freguesia de Arca, concelho de Oliveira de Frades.
 Idem de Maçãs do D. Maria, concelho de Alvaiázere.
 Idem de Magueija, concelho de Lamego.
 Idem de S. João de Arcias, concelho de Santa Comba Dão.

Idem de Ranha, concelho de Pinhel.
 Idem de Covelo, concelho de Tábua.
 Idem de Abiul, concelho de Pombal.
 Idem de Carapinha, concelho de Tábua.
 Idem de Misarela, concelho da Guarda.
 Idem de Salreu, concelho de Estarreja.
 Idem de Louga, concelho de Tabuaço.
 Idem de Britiande, concelho de Lamego.
 Idem de Pardieiros, freguesia de Beijós, concelho de Carregal do Sal.
 Sexo feminino de Lagoas de Frei João, freguesia de Benedita, concelho de Alcobaça.
 Idem de Mões, concelho de Castro Daire.
 Idem de Castelões, concelho de Macieira de Cambra.
 Idem de Arcos, concelho de Tabuaço.
 Idem da sede do concelho de Pinhel.
 Idem de Britiande, concelho de Lamego.
 Idem de Fogueira, freguesia de Sangalhos, concelho de Anadia.

Idem do Cabocudo, concelho da Certã.
 Idem da Serra de El-Rei, concelho de Peniche.
 Idem de Pereiras, freguesia de Pinheiro, concelho de Oliveira de Frades.
 Idem de Covas, concelho de Tábua.
 Idem de Cadafaz, concelho de Góis.
 Mixta de Viavai, concelho de Penela.
 Idem de Calvéria, concelho de Porto de Mós.
 Idem do Travanca de Alvares, concelho de Tarouca.
 Idem de Moga de S. Domingos, concelho de Góis.
 Idem de Serpins, concelho da Louzã.
 Idem de Souto Bom, freguesia de Caparrosa, concelho do Tondela.
 Idem de Fanhões, concelho da Pedorneira.

3.ª Circunscrição escolar — Porto

Sexo masculino de Carreço, concelho de Viana do Castelo.
 Idem de Cortiços, concelho de Macedo de Cavaleiros.
 Idem de Moixido, concelho de Montalegre.
 Sexo feminino da sede do concelho de Valença (três lugares).
 Idem de Duas Igrejas, concelho de Penafiel.
 Idem do Rêgo, concelho do Colorido de Basto.
 Idem de Ariz, concelho de Marco de Canavezes.
 Mixta de Monfobros, freguesia de Candedo concelho do Murça.

O prazo do concurso, nos termos do decreto de 7 de Janeiro de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 6, começa na data da publicação do presente anúncio e termina quinze dias depois, às dezasseis horas.

Os requerimentos dos candidatos serão enviados ao inspector da 1.ª Circunscrição Escolar, acompanhado dos documentos indicados no artigo 136.º do decreto regulamentar do 19 de Setembro de 1902.

Nos termos do artigo 29.º da lei de 29 de Março de 1911 não são admitidos candidatos do sexo feminino aos concursos das escolas para o sexo masculino.

Direcção Geral de Instrução Primária, em 7 de Maio de 1912.—Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebelo*.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por decretos de 27 de Abril do corrente ano:
 Alexandre Alberto de Sousa Pinto, professor do curso de física da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto — nomeado director do Observatório Meteorológico Princesa D. Amélia. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 2 de Maio corrente).
 Vítor Eduardo Alves de Faria, diplomado com o curso de habilitação para o magistério secundário, secção de inglês e alemão — nomeado, ao abrigo do artigo 18.º do decreto n.º 5 de 24 de Dezembro de 1901, professor do 3.º grupo do Liceu Nacional de Setúbal. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 2 do corrente mês).

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 95, de 28 de Abril último, se publica novamente o seguinte:
 Por despacho ministerial de 19 de Abril do corrente ano:
 Confirmada a eleição do professor do Liceu do Funchal, Damião António Pores, para o cargo de reitor do mesmo liceu. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 2 do corrente mês).

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 95, de 28 de Abril último, se publica novamente o seguinte:

Por despacho ministerial de 7 de Fevereiro do corrente ano:
 Eugénio Augusto das Neves Eliseu — nomeado, nos termos do artigo 113.º, § único do decreto de 23 de Agosto de 1911, analista do laboratório de higiene da Universidade de Coimbra. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 2 do corrente mês).

Por despacho ministerial de 21 de Fevereiro do corrente ano:
 Joaquim da Trindade Fróis — nomeado para exercer, provisoriamente, o lugar de porteiro do Liceu de Évora. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 4 do corrente mês).

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 7 de Maio de 1912.—O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Atendendo ao que representou a Mesa da Ordem Terceira de S. Francisco da cidade de Guimarães:
 Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, elevar os vencimentos dos empregados da referida instituição, abaixo indicados, da seguinte forma:

Médicos, de 90\$000 réis por ano a	150\$000
Professor primário, da 1.ª classe, de 110\$000 a	150\$000
Professor primário, da 2.ª classe, de 140\$000 a	200\$000
Professor primário, da 3.ª e 4.ª classes, de 220\$000 a	300\$000
Cartorário, de 300\$000 a	400\$000

Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga—Silvestre Falcão*.

Atendendo ao que representou o Provedor da Assistência de Lisboa, o
 Visto o disposto nos artigos 13.º, 14.º e 16.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros-provisórios do pessoal das repartições de expediente, contabilidade e tesouraria da Provedoria serão assim fixados:

- a) Repartição do expediente:
 - 1 Chefe de repartição;
 - 1 Primeiro oficial;
 - 2 Segundos oficiais;
 - 3 Amanuenses.
- b) Repartição da contabilidade:
 - 1 Chefe de repartição;
 - 2 Primeiros oficiais;
 - 3 Segundos oficiais;
 - 3 Amanuenses.
- c) Repartição da tesouraria:
 - 1 Chefe de repartição.
 - 1 Fiel.

Art. 2.º Os quadros das repartições da Provedoria serão constituídos por empregados dos diversos estabelecimentos de assistência, não podendo ser admitido ninguém estranho, enquanto houver empregados sem colocação.

Art. 3.º É conservada até a revisão da lei de 25 de Maio pelo Congresso, a actual organização das repartições dos hospitais e misericórdias, podendo no entanto a Provedoria, de acordo com as respectivas direcções, colocar alguns dos empregados, que não sejam necessários ao serviço naqueles estabelecimentos, nas repartições da Provedoria.

Art. 4.º São extintas as repartições de contabilidade e tesouraria, e reduzidos os quadros das de expediente dos outros estabelecimentos de assistência, dependentes da Provedoria, ficando os respectivos serviços a cargo desta.

Art. 5.º O tesoureiro prestará a caução de 8:000\$000 réis e terá para falhas a quantia de 180\$000 réis e o fiel prestará caução de 2:000\$000 réis, tendo para falhas réis 120\$000.

Art. 6.º O Provedor proporá os empregados que deverão ser colocados nos diversos lugares das repartições da Provedoria, tendo em vista a sua actual situação e antiguidade.

Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga—Silvestre Falcão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Serão punidos com a pena de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrêdo, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por vinte anos:

- 1.º Os que tentarem restabelecer a forma de governo monárquico ou, por outro modo, destruir ou mudar a forma de Governo Republicano;
- 2.º Os que tentarem destruir a integridade territorial da República Portuguesa;
- 3.º Os que excitarem os habitantes do território por-

tuguês à guerra civil, e se deverem considerar autores, segundo as regras gerais da lei;

4.º Os que excitarem os habitantes do território português, ou quaisquer militares ao serviço português de terra ou de mar, a levantarem-se contra a autoridade do Presidente da República ou contra o livre exercício das faculdades conferidas pela Constituição aos Ministros do Governo da República, e se deverem considerar autores, segundo as regras gerais da lei;

5.º Os que por actos de violência impedirem ou tentarem impedir a reunião ou livre deliberação dalguma das Câmaras Legislativas.

§ 1.º Os co-réus, considerados cúmplices, nos casos previstos em os n.ºs 3.º e 4.º deste artigo, serão punidos com a pena de dois a oito anos de prisão maior celular, ou, na alternativa, em degrêdo temporário.

§ 2.º Os co-réus, considerados encobridores, em os casos previstos em os n.ºs 3.º e 4.º deste artigo, serão punidos com a pena de prisão correccional não superior a um ano, e multa correspondente.

Art. 2.º Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, são puníveis, segundo as regras gerais, o crime frustrado e a tentativa.

Art. 3.º O aliciamento ou a sua proposição escrita ou verbal, a compra, detenção ou distribuição de armas proibidas, a publicação e distribuição de escritos de incitamento, quando destinados ao cometimento do crime previsto no artigo 1.º, consideram-se actos de execução do mesmo crime e serão, como tais, punidos com a pena de prisão correccional não inferior a dezoito meses, e multa correspondente.

Art. 4.º Aquele que fabricar ou importar, ou vender, ou subministrar, ou guardar qualquer envólucro ou outros materiais com o fim criminoso do fabrico de qualquer mecanismo tendente a determinar a explosão ou a explodir, que possa servir à destruição de pessoas ou de edifícios, será condenado na pena estabelecida no artigo anterior.

Art. 5.º A conjuração para cometer algum dos factos declarados no artigo 1.º, quando for seguida dalgum acto preparatório de execução, será punida com prisão maior celular por quatro anos seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por quinze anos.

§ único. Se não for seguida dalgum acto preparatório de execução será punida com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com degrêdo temporário.

Art. 6.º Aquele que exercer algum comando ou direcção em motim, ou levantamento, ou corpo, ou partida organizada, que tenha por objecto qualquer dos actos declarados no artigo 1.º, será condenado na pena de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrêdo, ou, em alternativa, na pena fixa de degrêdo por vinte anos.

§ 1.º A mesma pena será aplicada aos outros autores que excitarem o motim ou levantamento, ou organizarem o corpo ou partida.

§ 2.º Aos co-réus, cúmplices ou encobridores do crime previsto neste artigo, são applicáveis, respectivamente, as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º

Art. 7.º Aos co-agentes dos crimes previstos nos artigos antecedentes applicar-se hão as penas mais graves em que tiverem incorrido por outros crimes que houverem cometido.

§ único. A pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, a pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos, com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez anos, será imposta somente áqueles que, segundo as regras gerais estabelecidas na lei, forem julgados autores de homicídio premeditado ou agravado, nos termos declarados no artigo 351.º do Código Penal.

Art. 8.º Os criminosos mencionados no § 2.º do artigo 6.º, que voluntariamente abandonarem o corpo, ou partida organizada, ou o motim ou levantamento, antes da advertência das autoridades, ou imediatamente depois dela, e não tenham intervindo na conjuração a que se refere o artigo 5.º, serão punidos com prisão correccional nunca inferior a um ano e multa correspondente.

§ único. Aos compreendidos nas disposições do artigo 6.º e seu § 1.º será nas mesmas circunstâncias substituída a pena pela de prisão correccional nunca inferior a dezoito meses.

Art. 9.º Todos os co-agentes do conjuração prevista no artigo 5.º desta lei, no artigo 144.º do Código Penal e no artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de Dezembro de 1910, com referência ao artigo 165.º e § único do Código Penal, que dela e suas circunstâncias derem parte à autoridade pública, descobrindo os autores ou cúmplices de que tiverem conhecimento antes de que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começado o procedimento judicial, serão isentos da pena.

§ único. Aquele que, estando compreendido na disposição do artigo 1.º do citado decreto de 28 de Dezembro de 1910, com referência ao artigo 164.º do Código Penal, der parte à autoridade pública, desistindo espontaneamente, será também isento de pena.

Art. 10.º Para a acusação e julgamento dos crimes previstos nesta lei, seguir-se-há o processo criminal ordinário ou de querrela.

Art. 11.º Os réus de crimes previstos no artigo 8.º poderão livrar-se soltos sob caução que não será inferior a 1:000\$000 réis.

Art. 12.º Nos crimes previstos nos §§ 1.º e 2.º do ar-